



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Fabian Barbosa**

**HISTÓRICO NARRATIVO DA SUSPENSÃO CAUTELAR RELATIVA AOS SHOWS DE ARTISTAS NACIONAIS EM EIRUNEPÉ.**

Primeiramente, em 31 Agosto de 2022 o Ministério Público Estadual, por meio do titular que responde pelo Município Eirunepé, Caio Lúcio Fenelon Assis Barros, ajuizou Ação Civil Pública de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, autuada sob o nº 0600616-88.2022.8.04.4100 (anexo 1), para suspensão dos shows da Banda Barões da Pisadinha e da cantora Joelma naquela municipalidade.

O pleito foi deferido, por meio de Decisão Liminar datada de 17 de setembro de 2022, pelo Juiz Jean Carlos Pimentel dos Santos (anexo 2).

Lado outro, em 16 de setembro 2022 foi autuada neste Sodalício de Contas a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, por meio da especializada DILCON, contra a Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, em razão de possível ilegitimidade e antieconomicidade da despesa com os shows artísticos das bandas “Barões da Pisadinha”, “Joelma” e “Éder e Emerson”, pelo valor total de R\$740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais).

Após o devido processamento e proferido o juízo de admissibilidade, os autos chegaram a este Conselheiro em 19 de Setembro de 2022, sendo emitida e publicada a Decisão cautelar em 20 de setembro de 2022 (anexo 3).

Em 23 de setembro de 2022, foi analisado o pedido de suspensão da medida liminar nº 4007114-65.2022.8.04.000 do Município de Eirunepé contra a decisão do Juiz Jean Carlos Pimentel dos Santos, ocasião em que o Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes deferiu o aludido pedido se atendo a avaliar as balizas da decisão liminar deferida pelo Juiz da Comarca de Eirunepé (anexo 4).

Em 30 de setembro de 2022, em clara demonstração de ciência da independência das decisões proferidas pelo Poder Judiciário e por esta Casa, o Município de Eirunepé impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, autuado sob o nº 4007468-90.2022.8.04.0000 contra suposto ato abusivo e ilegal deste Conselheiro, ocasião em que o Desembargador Plantonista, Dr. Lafayette Carneiro Vieira Júnior, deixou de apreciar o pleito liminar e remeteu os autos da Relatoria sorteada, a uma, por entender que não se tratava de matéria afeita ao regime de plantão judicial; a duas, por avaliar que o Impetrante deveria buscar as vias ordinárias a fim de rever a decisão apontada como ilegal, enfatizando, inclusive, que a decisão administrativa objeto do MS ainda pendia de recurso administrativo perante esta Corte de Contas.

Em 05 de outubro de 2022 o Município de Eirunepé protocolou pedido de desistência do MS ajuizado contra Decisão Monocrática deste Conselheiro (anexo 5), que foi homologado em 06 de outubro de 2022 (anexo 6).

Do histórico narrativo apresentado observa-se que, em nenhum momento, a Decisão proferida pelo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, no pedido de suspensão liminar nº 4007114-65.2022.8.04.000, referiu-se à Decisão Monocrática exarada por este Conselheiro e ratificada pelo seu Pleno, limitando-se a avaliar especificamente os termos da Decisão Liminar exarada na Ação Civil Pública nº 0600616-88.2022.8.04.4100, em nada alcançando a decisão cautelar deste Conselheiro.

Ciente da independência da seara administrativa em relação à judicial, pelo menos no



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Fabian Barbosa**

tocante ao alcance de suas decisões, é que o Município de Eirunepé lançou mão do específico Mandado de Segurança retrocitado, na tentativa de reverter a decisão deste Conselheiro, no que foi rechaçado pelo Desembargador Plantonista, Dr. Lafayette Carneiro Vieira Júnior, sob o pálio de que a matéria não atendia aos requisitos para atuação do juiz plantonista, devendo prosseguir pela via ordinária.

No entanto, o Município de Eirunepé optou por desistir do Mandado de Segurança, tendo seu pedido homologado pelo Desembargador Elci Simões de Oliveira em 06/10/2022.

Por fim, cabe frisar que em nenhum momento este Conselheiro foi comunicado de qualquer suspensão da Decisão Cautelar por ele proferida em 20 de setembro de 2022, até porque inexiste qualquer determinação nesse sentido.

Frise-se por derradeiro, que a informação de que esta Corte de Contas estaria descumprindo decisão do Tribunal de Justiça é desprovida de qualquer validade fática ou jurídica, uma vez que, conforme alhures discorrido, a decisão do Presidente do TJ/AM limitou-se a revogar a deliberação emanada pelo juízo de primeira instância do Município de Eirunepé, não se constituindo em “salvo-conduto” autorizador para que a prefeitura, por meio de seu titular, atuasse como bem quisesse, no tocante à realização do evento sob análise.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Vara Única da Comarca de Eirunepé - Cível

**Processo 0600616-88.2022.8.04.4100**

**Comarca:** Eirunepé  
**Data de** 31/08/2022 **Situação:** Público  
**Classe** 65 - Ação Civil Pública  
**Assunto Principal:** 10423 - Anulação  
**Data Distribuição:** 31/08/2022 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática  
**Sequencial:** 1675 **Juiz:** Jean Carlos Pimentel dos Santos

**Parte(s) do**

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado  
**Filiação:** /

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado  
**Filiação:** /

**Advogado(s) da Parte**

4177NAM ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA

Data: 31/08/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Inquérito Civil - part I
- Inquérito Civil - part II
- LDO 2021-2022 - DOM



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE EIRUNEPÉ/AM**

**Inquérito Civil nº 040.2022.000256 (em anexo)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER / NULIDADE DE LICITAÇÃO  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo prefeito **RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, a ser encontrado na Rua Intendente José Pedro, 244 - Centro – Eirunepé – AM – CEP: 69880-000, pelas razões a seguir expostas:

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Amazonas a partir de Notícia de Fato recebida na Ouvidoria-Geral do MPAM, via WhatsApp, com registro datado de 14/06/2022, que consta denúncia de suposta irregularidade na contratação de shows artísticos pela Prefeitura de Eirunepé, notadamente porque seriam gastos R\$ 700.000,00 (setecentos ml reais) nos artistas Joelma e Barões da Pisadinha.

Oficiada a Prefeitura de Eirunepé para se manifestar, esta confirmou (movimentos 18, 22, 23, 24 e 25) a realização dos shows a serem realizados nos dias 03 e 04 de outubro de 2022 em comemoração ao 128º Aniversário de Eirunepé e Encerramento dos Festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do Município, bem como que irá pagar R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) por meio da empresa TOP HITS MUSIC LTDA – EPP pelos 2 (dois) shows.

Ademais, a Prefeitura de Eirunepé encaminhou ao Ministério Público a documentação relativa à contratação das duas atrações musicais, notadamente o procedimento de licitação por inexigibilidade.

Só a **BANDA “BARÕES DA PISADINHA”** receberá dos cofres públicos a importância de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)** por um show com duração aproximadamente de 75 (setenta e cinco) minutos, já havendo sido publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas – **na data de 02/02/2022** –, o extrato de ratificação da inexigibilidade da licitação n.º 001/2022:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**



EXTRATO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE  
DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei no 8.666/1993; Favorecido: TOP HITS MUSIC LTDA - EPP (CNPJ: 36.196.859/0001-65); Objeto: Apresentação show musical da banda "BARÕES DA PISADINHA", a ser realizado no dia 04 de outubro de 2022, em comemoração aos 128º Aniversário de Eirunepé e encerramento dos festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do Município; Dotação Orçamentária: Órgão: 02 - Poder Executivo. Unidade: 05 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Proj. Ativ.: 2.022 - Encargos com Eventos Culturais no Município. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 10 - Recursos Ordinários; Valor: R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais); Ratificação: em 02/02/2022, pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé.

\* Publicado no Quadro de Avisos por afixação, em 02/02/2022, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Protocollo 77034

[illegible]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

Vale salientar que o Município de Eirunepé/AM assinou o contrato com a empresa TOP HITS MUSIC LTDA - EPP no dia **02/02/2022**.

Eirunepé/AM, 02 de fevereiro de 2022.

**Pela Contratante**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ**  
**RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por TOP HITS MUSIC  
LTDA:36196859000165  
Dados: 2022.02.02  
10:45:44 -03'00'

### Pela Contratada

TOP HITS MUSIC  
LTDA:36196859000165

**TOP HITS MUSIC LTDA – EPP**  
**KLEBER SOUZA GUIMARAES**  
Sócio Administrador

**TESTEMUNHAS:**

Já a artista **JOELMA** receberá dos cofres públicos a seguinte cifra de **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)**, com publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas – **na data de 02/02/2022** –, o extrato de ratificação da inexigibilidade da licitação n.º 002/2022:

**EXTRATO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE  
DE LICITAÇÃO Nº 002/2022**

Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; Favorecido: TOP HITS MUSIC LTDA - EPP (CNPJ: 36.196.859/0001-65); Objeto: Apresentação show musical da cantora "JOELMA", a ser realizado no dia 03 de outubro de 2022, em comemoração aos 128º Aniversário de Eirunepé e festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do Município; Dotação Orçamentária: Órgão: 02 - Poder Executivo. Unidade: 05 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Proj. Ativ.: 2.022 - Encargos com Eventos Culturais no Município. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 10 - Recursos Ordinários; Valor: R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais); Ratificação: em 02/02/2022, pelo Sr. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, Prefeito de Eirunepé.

\* Publicado no Quadro de Avisos por afixação, em 02/02/2022, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Protocollo 77037

Este documento é confidencial e não deve ser divulgado sem a autorização expressa da ANTONIO DASILVA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Qualquer violação desta política de confidencialidade poderá resultar em ações legais e danos à reputação da empresa. Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado sem a autorização expressa da ANTONIO DASILVA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Qualquer violação desta política de confidencialidade poderá resultar em ações legais e danos à reputação da empresa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 003/2022**

**ESPÉCIE E DATA:** Termo de Contrato para Apresentação de Show Musical celebrado, celebrado em 02/02/2022.

**CONTRATANTES:** O Município de Eirunepé/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL** e a empresa **TOP HITS MUSIC LTDA – EPP** (CNPJ: 36.196.859/0001-65).

**OBJETO:** Apresentação show musical da cantora “JOELMA”, a ser realizado no dia 03 de outubro de 2022, em comemoração aos 128º Aniversário de Eirunepé e festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do Município.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 02 – Poder Executivo. Unidade: 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Proj. Ativ.: 2.022 - Encargos com Eventos Culturais no Município. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 10 – Recursos Ordinários.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 09 (nove) meses, contados do dia 02 de fevereiro de 2022, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Este contrato decorre da Lei nº 8.666/93 e da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022.

Eirunepé-AM, 02 de fevereiro de 2022.

Como já mencionado, a municipalidade, ao responder questionamento do Ministério Público, afirmou que a contratação para realização dos shows está obedecendo aos ditames legais, não havendo óbices legais quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, somente com essas 02 (duas) atrações – da **BANDA “BARÕES DA PISADINHA”** e cantora **JOELMA** –, está se falando de um valor de **R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais)**, que será despendido dos cofres públicos.

Ao considerar as outras atrações musicais que serão contratadas – **são 3 (três) noites de festa** – e a estrutura necessária para a chegada e hospedagem dos artistas (passagens aéreas, alimentação, hotel, abastecimento de veículos para transportar artistas e pessoal de apoio), como para preparar o local do evento (montagem de palco, sonorização, iluminação, dentre outros), **o valor certamente chegará bem próximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, uma quantia estratosférica para um município de 36.121 habitantes, produzindo prejuízos incalculáveis ao erário.

Por isso o ajuizamento da presente ação civil pública, dada a completa incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude – com show da **BANDA “BARÕES DA PISADINHA”** e cantora **JOELMA** e de outras atrações musicais – com recursos públicos, **ao passo em que serviços públicos básicos e essenciais não estão sendo ofertados, vez que, se realizado, haverá prejuízos incalculáveis ao erário e, em consequência, à população de Eirunepé/AM, em total afronta aos princípios e interesses públicos.**

**1.2. DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ**

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPE**

(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/eirunepe/panorama>), o principal provedor de dados e informações do país, que estabelece o perfil das cidades brasileiras, através de infográficos, mapas e outras informações sobre temas relevantes, como censo, PIB, IDH e IDEB, o Município de Eirunepé/AM apresenta os seguintes indicativos:

- ⇒ 4,9% da população ocupada.
- ⇒ 51,5% da população auferir renda mensal de até 1/2 (meio) salário mínimo.
- ⇒ 0,563 de Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).
- ⇒ R\$ 13.659,20 de renda per capita.
- ⇒ 46.076ª posição ranking do IDEB do ensino fundamental, num universo de 5.570 escolas no Brasil.
- ⇒ 11,9% de esgotamento sanitário.
- ⇒ 74.6% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 1.4% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

E por falar em via pública, a falta de investimento em políticas públicas destinadas ao saneamento básico e restauração das ruas, demonstra que a Municipalidade tem falhado em sua realização, conforme comprovam os registros fotográficos a baixo:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**



Ou seja, há ruas esburacadas, dificultando o tráfego de veículos e comprometendo a segurança dos cidadãos eirunepeense, principalmente vias sem acesso a esgotamento sanitário, onde há maiores incidências de doenças tais como: a leptospirose, disenteria bacteriana, esquistossomose, febre tifoide, cólera e parasitoides. Ademais, a ausência de um esgotamento sanitário pode agravar surtos de epidemias como dengue, chikungunya e zika<sup>1</sup>

Afora os aspectos apontados acima, existem procedimentos instaurados por este *Parquet*, que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo Município de Eirunepé, como:

- ⇒ Ausência de repasse financeiro para manutenção do Hospital Municipal – **Inquérito Civil nº 186.2020.000008.**
- ⇒ Irregularidade do cumprimento do calendário escolar. Falta de merenda escolar. Ausência de professores – **Notícia de Fato nº 186.2020.000008.**
- ⇒ Apurar a razão do alagamento da Rua Antônio Maciel em Eirunepé – **Inquérito**

<sup>1</sup><https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/4-problemas-gerados-pelo-saneamento-basico-inadequado-no>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

**Civil nº 186.2020.000044.**

- ⇒ Apurar situação precária das escolas municipais – **Procedimento Administrativo nº 040.2022.000083.**
- ⇒ Apurar a má prestação de serviços de enfermagem do Hospital Regional de Eirunepé – **Inquérito Civil nº 186.2020.000032;**
- ⇒ Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas de cobertura vacinal para Poliomielite e Sarampo – **Procedimento Administrativo nº 186.2020.000043.**
- ⇒ Apurar fornecimento de alimentação imprópria no Hospital – **Inquérito Civil nº 186.2020.000018.**
- ⇒ A obrigatoriedade da realização de concurso público – **Processo nº 0600031-12.2022.8.04.7600.**

Como demonstrado à exaustão, serviços básicos e essenciais não estão sendo ofertados de forma eficiente pela municipalidade.

**2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública apoia-se no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece, expressamente, a legitimação para a proposição de ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93) confere-lhe, também, em seu art. 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público.

Assim, de conformidade com as considerações acima tecidas, comprovada está a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para promoção da presente medida judicial, visando a proteção do patrimônio público.

**3. DO DIREITO**

**3.1 DA VIOLAÇÃO AO NO ART. 26, INCISO III, DA LEI N.º 8.666/93.**

No caso em tela, ainda, constata-se violação da Lei de Licitações, mais precisamente o disposto no art. 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Não obstante a possibilidade de contratação direta, face a inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25, III da Lei nº 8.666/1993, o processo de inexigibilidade precisa atender o regramento do art. 26 do mesmo diploma legal, principalmente, no que concerne a justificativa do preço da contratação.

O Superior Tribunal de Justiça entende pela nulidade da contratação, nos casos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPE**

violação do art. 26 da Lei nº 8.666/1993:

A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige uma série de providências formais, de modo a justificar a regularidade da qualificação jurídica do contratante, a necessidade do bem ou serviço pretendido, a inviabilidade de competição e a razoabilidade dos preços. (RMS 28.552/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011).

Há que se destacar que nesse mesmo sentido vem se firmando o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo. (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007).

A justificativa do preço em contratações diretas é requisito essencial de validade da licitação, conforme prevê o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - **justificativa do preço.** (grifo nosso)

[...]

Sobre a instrução da justificativa de preço, as cortes de contas entendem que deve ser realizada, preferencialmente, mediante:

I - no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; II - **no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.** (Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015). (grifo nosso)

Feitas tais considerações, é fácil concluir que nos casos de inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração Pública ou por meio de contratos firmados com outros particulares.

Essa justificativa do preço pode ser demonstrada com a apresentação de notas fiscais emitidas, preferencialmente, para outros entes públicos, comprovando a economia de escala e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

repercussão tributária.

Não obstante, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, leciona em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” que na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular “*o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional*” (Dialética – 2012).

Ocorre que, no presente caso, a documentação encaminhada pela Prefeitura não contém qualquer menção ou registro de que tenha sido feita essa justificativa de preço mediante comparação com o preço praticado no mercado, motivo que, *per se*, já anula todos os atos subsequentes e o próprio certame como um todo.

**3.2 DA VIOLAÇÃO AO NO ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI N.º 8.666/93.**

Outro regramento fundamental da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é que, antes da realização de qualquer procedimento licitatório, seja certificado pelo setor competente (normalmente a secretaria de finanças) a existência de recursos suficientes para o adimplemento do futuro contrato.

Tal previsão visa evitar o descontrole das contas públicas, haja vista que seria extremamente danoso, seja para a Administração, seja para os particulares que com ela contratam, a realização de um procedimento complexo e dispendioso como o licitatório, para depois ser impossível ou inviável o seu adimplemento.

Sobre o tema, dispõe o art. 7º, inciso III da Lei 8.666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

**III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(grifo nosso)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

No caso em tela, igualmente não consta do processo licitatório encaminhado pela Prefeitura de Eirunepé, nenhum documento que demonstre ter sido feita consulta ao setor financeiro a fim de verificar a existência de recursos para a referida contratação, até mesmo porque, conforme se detalhará em tópico próprio, o orçamento total para a Secretaria de Cultura no ano de 2022 é de apenas **R\$ 231.924,45 (duzentos e trinta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**.

Assim, pela razão descrita, uma vez que descumprido o art. 7º, inciso III da Lei 8.666/93, haja vista que não houve a consulta ao setor competente, e muito menos a reserva orçamentária necessária para adimplir o contrato, igualmente deve ser anulado todo o processo licitatório.

### 3.3 DA VIOLAÇÃO A LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 (LDO e LOA)

O *Parquet* expediu ofício à Prefeitura Municipal de Eirunepé a fim desta informar a origem contábil dos recursos para contratação dos shows, bem como comprovasse que houve a previsão de tal gasto na Lei Orçamentária Anual do Município em 2022, devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

Todavia, com a documentação já constante dos autos, é possível perceber que houve flagrante descumprimento da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 011/2021/GAPRE/PME de 06 de dezembro de 2021) aprovada pela Câmara de Vereadores de Eirunepé.

Analisando detidamente os contratos firmados com a empresa TOP HITS MUSIC LTDA - EPP, nota-se que os recursos envolvidos na contratação dos artistas são de dotação própria do município, consoante extratos dos termos dos contratos da **BANDA “BARÕES DA PISADINHA”** e da **cantora JOELMA**, senão vejamos:

## EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 002/2022

**ESPÉCIE E DATA:** Termo de Contrato para Apresentação de Show Musical celebrado, celebrado em 02/02/2022.

**CONTRATANTES.** O Município de Eirunepé/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL** e a empresa **TOP HITS MUSIC LTDA – EPP** (CNPJ: 36.196.859/0001-65).

**OBJETO:** Apresentação show musical da banda “BARÕES DA PISADINHA”, a ser realizado no dia 04 de outubro de 2022, em comemoração aos 128º Aniversário de Eirunepé e encerramento dos festejos de São Francisco de Assis. Padroeiro do Município.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 02 – Poder Executivo. Unidade: 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Proj. Ativ.: 2.022 - Encargos com Eventos Culturais no Município. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 10 – Recursos Ordinários.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 09 (nove) meses, contados do dia 02 de fevereiro de 2022, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Este contrato decorre da Lei nº 8.666/93 e da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022.

Eirunepé-AM, 02 de fevereiro de 2022.

Este documento é confidencial e contém informações pessoais e comerciais de caráter sigiloso, assim como informações de natureza estratégica e de segurança. É proibido a divulgação, a cópia, a reprodução, a distribuição ou o uso não autorizado deste documento. Qualquer violação das políticas de segurança da informação da empresa poderá resultar em ações legais e disciplinares. Este documento é propriedade exclusiva da empresa e deve ser mantido em segurança. Qualquer perda ou dano a este documento deve ser imediatamente comunicado ao departamento de segurança da informação. Este documento é válido apenas para o uso interno e não deve ser compartilhado com terceiros. Qualquer uso não autorizado deste documento é considerado uma violação das políticas de segurança da informação da empresa. Este documento é confidencial e contém informações pessoais e comerciais de caráter sigiloso, assim como informações de natureza estratégica e de segurança. É proibido a divulgação, a cópia, a reprodução, a distribuição ou o uso não autorizado deste documento. Qualquer violação das políticas de segurança da informação da empresa poderá resultar em ações legais e disciplinares. Este documento é propriedade exclusiva da empresa e deve ser mantido em segurança. Qualquer perda ou dano a este documento deve ser imediatamente comunicado ao departamento de segurança da informação. Este documento é válido apenas para o uso interno e não deve ser compartilhado com terceiros. Qualquer uso não autorizado deste documento é considerado uma violação das políticas de segurança da informação da empresa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

## EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 003/2022

**ESPÉCIE E DATA:** Termo de Contrato para Apresentação de Show Musical celebrado, celebrado em 02/02/2022.

**CONTRATANTES:** O Município de Eirunepê/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL** e a empresa **TOP HITS MUSIC LTDA – EPP** (CNPJ: 36.196.859/0001-65).

**OBJETO:** Apresentação show musical da cantora “JOELMA”, a ser realizado no dia 03 de outubro de 2022, em comemoração aos 128º Aniversário de Eirunepé e festejos de São Francisco de Assis. Padreiro do Município.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 02 – Poder Executivo. Unidade: 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Proj. Ativ.: 2.022 - Encargos com Eventos Culturais no Município. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 10 – Recursos Ordinários.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 09 (nove) meses, contados do dia 02 de fevereiro de 2022, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Este contrato decorre da Lei nº 8.666/93 e da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022.

Ocorre que, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, vislumbra-se que no dia 29 de dezembro de 2021 fora publicada a Lei nº 011/2021 que versa acerca da Lei do Orçamento Fiscal do Município de Eirunepé para o exercício financeiro 2022, onde demonstra que serão alocados para o setor da **Cultura** apenas o valor de **R\$ 231.924,45 (duzentos e trinta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**.

|                          |               |
|--------------------------|---------------|
| 13 – Cultura             | 231.924,45    |
| 15 – Urbanismo           | 19.606.356,27 |
| 16 – Habitação           | 354.334,84    |
| 17 – Saneamento          | 1.237.866,44  |
| 18 – Gestão Ambiental    | 50.000,00     |
| 20 – Agricultura         | 1.129.616,10  |
| 23 – Comércio e Serviços | 150.000,00    |
| 24 – Comunicações        | 35.000,00     |
| 25 – Transporte          | 450.000,00    |
| 27 – Desporto e Lazer    | 400.000,00    |
| 28 – Energia, água e gás | 520.000,00    |

Ou seja, a gestão municipal fez uma licitação e indicou como dotação orçamentária uma rubrica que está muito aquém do valor contratado. Em outras palavras, o legislativo municipal aprovou um gasto máximo de **R\$ 231.924,45 (duzentos e trinta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)** para eventos culturais e shows, contudo, o Poder Executivo, desrespeitando a lei orçamentária, assinou contratos no **valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais)**, para o evento.

## A PERGUNTA QUE FICA É: DE ONDE VIRÁ ESSE DINHEIRO??



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPE**

Não bastasse essa primeira ilegalidade, qual seja, realizar gastos muito acima do previsto no orçamento e iniciar uma licitação de tem recursos para adimpli-la, ainda há uma segunda ilegalidade em potencial.

Ainda que todo o processo de contratação houvesse sido regular, ainda assim, a Prefeitura para complementar os R\$ 478.075,55 (setenta e oito mil e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) faltantes e pagar os shows, necessariamente tem que realizar REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, ou seja, tirar recursos de outras áreas da cidade, como Saúde, Educação, Saneamento etc.

Sobre o remanejamento orçamentário, a **Constituição Federal**, em seu art.167, inciso VI, assim dispõe:

Art. 167. **São vedados:**

[...]

VI - **a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)**

[...]

No presente caso, até existe autorização para remanejamento de despesas dentro de certos limites dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Nº005/2021 – GABPRE/PME, DE 05 OUTUBRO DE 2021), em seu art. 38, parágrafo único:

Art. 38 - **A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação,** com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o **remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal** no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Em palavras menos técnicas e mais didáticas, poderíamos dizer que o Prefeito esta autorizado a fazer o remanejamento de recursos somente dentro de cada projeto/atividade, sendo vedado, portanto, o remanejamento entre projetos/atividades diferentes.

Trazendo para a prática e simplificando, o orçamento da CULTURA é um Projeto/atividade, e os remanejamentos de recursos só podem ser feitos entre grupos diferentes de despesas dentro dele.

A título de exemplo, apresento a seguir um trecho dos anexos da LOA de 2021, uma vez que, de forma inexplicável e totalmente irregular, até o presente momento a Prefeitura não publicou os anexos da LOA de 2022.

No canto superior esquerdo é possível verificar o que se considera como **projeto/atividade, no caso 2.030 – Encargos com Eventos Culturais no Município**, quanto os subitens são os Grupos de Natureza de Despesa/Modalidades de Aplicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPE**

|                                                                  |                                                                              |                       |     |     |            |
|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----|-----|------------|
| Proj./Ativ.: 2.030 - Encargos com Eventos Culturais no Município |                                                                              | Localizador: Eirunepé |     |     |            |
| 26 13.392.56                                                     | 3.3.90.30.00.00.00.00.01.0010.0000.00.00.00 - Material de Consumo            | Não                   | Não | Não | 39.719,10  |
| 26 13.392.56                                                     | 3.3.90.31.00.00.00.00.01.0010.0000.00.00.00 - Premiações Culturais, Artist.C | Não                   | Não | Não | 25.099,07  |
| 26 13.392.56                                                     | 3.3.90.33.00.00.00.00.01.0010.0000.00.00.00 - Passagens e Despesas com       | Não                   | Não | Não | 26.479,79  |
| 26 13.392.56                                                     | 3.3.90.36.00.00.00.00.01.0010.0000.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros   | Não                   | Não | Não | 2.509,91   |
| 26 13.392.56                                                     | 3.3.90.39.00.00.00.00.01.0010.0000.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros   | Não                   | Não | Não | 39.719,10  |
| 26 13.392.56                                                     | 4.4.90.52.00.00.00.00.01.0010.0000.00.00.00 - Equipamentos e Material Per    | Não                   | Não | Não | 2.509,90   |
| Total:                                                           |                                                                              |                       |     |     | 136.036,87 |

Sendo assim, a contrário *sensu*, a LDO **VEDA** a transferência entre projetos/atividades e, conseqüentemente, fica impossibilitada qualquer remanejamento de recursos de outra área (seja Saúde, Educação, Saneamento, Esportes, entre outros) para reforçar o caixa da pasta da CULTURA e assim adimplir com os valores previstos no contrato para eventos culturais.

Nessa mesma linha, assim é o entendimento do Tribunal de Contas de União - TCU:

**A Administração deve evitar o remanejamento de recursos entre programas de trabalho distintos, sem prévia autorização legislativa, bem como, quando houver necessidade de alteração nos seus Programas de Trabalho, deve providenciar tempestivamente as modificações pertinentes na Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo em vista a vedação do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.** Acórdão 1725/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Finanças Públicas | TEMA: Programação orçamentária | SUBTEMA: Crédito orçamentário

Outros indexadores: LOA, Remanejamento, Programa de trabalho, Poder Legislativo, Autorização. (grifo nosso)

A transposição, **o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa fere o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e a Lei 4.320/1964.** Acórdão 904/2008-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ. ÁREA: Finanças Públicas | TEMA: Programação orçamentária | SUBTEMA: Crédito orçamentário

Outros indexadores: Vedação, Remanejamento, Poder Legislativo, Inexistência, Autorização (grifo nosso)

Assim, se a resolver realizar os pagamentos, ignorando todas as inúmeras ilegalidades já apresentadas, **necessariamente terá que realocar diversos recursos para chegar aos R\$ 710.000,00, tendo que retirar de outras áreas mais relevantes, notadamente como exemplificadas alhures, tais como: saúde, educação, moradia, saneamento básico, pavimentação de ruas.**

### **3.4 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ultrapassadas as inúmeras questões legais e constitucionais que foram cometidas, ainda assim a contratação dos shows, pelo exorbitante valor pago, sem contar os demais altos gastos com a própria organização do evento ultrapassaria os limites aceitáveis da razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e moralidade.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da moralidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

Importa ressaltar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade.

Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Esclarece-se que se está aqui não somente a questionar a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município de Eirunepé/AM com as prioridades orçamentárias locais, a par da crise econômica por que passa todo o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Questiona-se, mais, a licitude da contratação, diante dos seguintes apontamentos:

- ⇒ Risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental.
- ⇒ **Violação do princípio da razoabilidade**, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.
- ⇒ **Necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município de Eirunepé/AM para as atividades próprias do Poder Público, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial.**
- ⇒ **Não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal.**
- ⇒ **Necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Na verdade, diante da situação em que se encontra o Município de Eirunepé/AM, os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais devem nortear a atuação do administrador, de modo que a atenção às necessidades básicas da população diante do contexto em que a mesma se encontra acaba por limitar indubitavelmente o âmbito da discricionariedade do administrador.

É sabido que municípios do interior do Estado do Amazonas sofrem com a carência de recursos públicos, de modo que a sua escassez impõe ao administrador o dever de **otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

Esse quadro nos leva à conclusão de que o que está em jogo, na realidade, é a proteção do chamado “**mínimo existencial**”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos cidadãos.

**Há que se destacar que o Ministério Público não tem nada contra a realização de evento festivo, sendo uma manifestação de um direito fundamental ao lazer garantido pela Constituição Federal de 1988.**

No entanto, oferecer *Panem et Circenses* (Pão e Circo) apenas para amenizar as desigualdades sociais existentes, sem garantir a eficiência de políticas públicas básicas quanto ao mínimo existencial, não condiz com a realidade que busca Carta Magna de 1988.

Sabe-se, que devido à atual precariedade enfrentada pela população local, especialmente nas áreas da saúde, educação, moradia, saneamento básico, pavimentação de ruas, a realização do referido evento afronta os princípios de legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade que orientam a administração pública.

E, no caso particular, a análise da referida contratação evidenciou ilicitudes, sendo necessária a intervenção judicial para evitar maiores prejuízos aos cofres públicos.

**Desta forma, o Poder Judiciário não pode assistir inerte ao descaso da Administração Pública com o dinheiro público, pois, até recentemente, prevalecia a ideia de que o Poder Judiciário não teria legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas.**

Contudo, totalmente diverso é o atual posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema.

O Supremo Tribunal Federal – STF, já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Poder Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – exercer o controle externo das políticas públicas. (STF, ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Na situação em que o Município de Eirunepé/AM se apresenta, não pode o Poder Executivo alocar os poucos recursos públicos para contratação dos eventos artísticos informados, cujo valor é de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), havendo, ainda, mais gastos com a contratação de outras bandas, com a estrutura de palco, som e iluminação, tudo isso enquanto a população se vê, em desespero, privada de suas mais básicas necessidades vitais.

Diante das da possibilidade de investimentos e destinação de recursos para setores prioritários como saúde, educação, moradia, saneamento básico, pavimentação de ruas, que são direitos básicos dos cidadãos, **não é crível a destinação de um valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) para realização de shows artísticos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

Tal expediente denota malversação do dinheiro público e uma grave afronta aos princípios da probidade, moralidade e eficiente administrativa, ferindo ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo qualquer justificativa plausível para a realização do evento em questão.

**Gastar o valor em questão em uma festa não trará qualquer benefício à população, muito pelo contrário, o município terá sua situação financeira agravada ainda mais e os serviços básicos serão privados de uma verba que poderia ajudar sobremaneira a melhoria da situação da população urucuritubense.**

As verbas públicas são necessárias para cumprimento das obrigações que lhes compete em áreas prioritárias da gestão pública, como saúde, educação, moradia, saneamento básico, pavimentação de ruas e para provimento de dívidas contraídas.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu:

Apelação Cível – Administrativo – Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público – Realização de Festa de Peão por empresa com pagamento de despesas pelo Município – Sentença de procedência com a responsabilização do ex- Prefeito e da empresa – Recurso pelo ex-prefeito Desprovido de rigor. 1. De proêmio, frise-se que estando incontroversos os fatos imputados ao requerido seja porque farta a prova dos autos seja porque foram confirmados pelo próprio requerido, resta apenas aferir se houve afronta à lei de licitações e consequente ato de improbidade administrativa – A contratação na Administração Pública exige, em regra, a realização de licitação, sendo exceção a dispensa – Escolha de empresa, mesmo que supostamente sem custos ao erário, não autoriza a dispensa, sendo indevido também o pagamento de verbas correlatas à realização da festividade – Necessidade de se identificar sempre a melhor proposta por meio de procedimento licitatório o que, aliás, ocorrera nos anos seguintes e que importou em recebimento, inclusive, de receita extra ao Município – Atos de improbidade administrativa suficientemente configurados e, portanto, de rigor a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade – As sanções devem ser mantidas porque adequadamente motivadas e proporcionais à conduta havida. 2. Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. Sentença mantida - Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 00025213520108260270 SP 0002521-35.2010.8.26.0270, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 11/05/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2015).

#### 4. DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO

Antes de adentrar na análise dos requisitos da tutela de urgência aplicada ao presente caso, é de fundamental importância destacar a possibilidade de imposição de medidas de constrição pessoal ao agente público com atribuição para viabilização do cumprimento da medida judicial determinada.

Inicialmente, é de se destacar que não se pretende a confusão do ente público, dotado de personalidade jurídica, com o agente público, órgão daquele, mas, tão-somente, obter meios processuais mais eficazes na garantia do cumprimento das medidas judiciais.

A imputação de medidas de constrição (multa, restrição de direitos etc.) ao ente público, **além de ineficaz**, vez que o cumprimento se sujeitará às regras de execução contra a Fazenda Pública, impõe, indiretamente, à própria sociedade, gastos advindos da recalcitrância



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPE**

do agente público a quem foi direcionada a ordem judicial.

Ademais, não há vedação expressa a imputação da medida constritiva diretamente ao agente público; ao contrário, tanto o Novo Código de Processo Civil (artigos 139, *caput* e inciso IV e 536, *caput* e § 1º), quanto a Lei nº 7.347/85 (artigo 11), **possibilitam ao Juízo a adoção das medidas necessárias ao cumprimento, não limitando o destinatário de tais medidas.**

Na esteira desse entendimento já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como observado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. **A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.** (Grifei) 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.562 - RN 2008/0278884-5)

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO À FAZENDA E AO AGENTE PÚBLICO. 1. Com a edição da MP 82/02, a princípio, havia um interesse em repassar a malha rodoviária federal para os Estados, com o escopo óbvio de redução de gastos. Posteriormente, a intenção do Governo Federal se modificou, vindo a vetar integralmente o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003 (MP nº 82/02), por contrariar o interesse público. Esta mudança de entendimento importa, ao que parece, em assunção de responsabilidade pela manutenção das estradas, por parte da União Federal, já que se mostra inequívoco o propósito de reaver o domínio das rodovias que foram objeto de transferência pela aludida Medida Provisória. 2. O Superior Tribunal de Justiça já lançou o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 3. **Por outro lado, vale registrar que a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pouco eficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime de precatório. Tal coerção somente seria mais eficiente se incidisse sobre o agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, descumprimento este que gera imediatos efeitos penais e administrativos.** (Grifei) (Agravado Instrumento nº 2006.04.00.019724-7/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 13.03.2007, unânime, DE 28.03.2007).

Dessa forma, plenamente possível é a imputação de medidas de coercitivas diretamente ao agente público com atribuição para executar a ordem judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

**5. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que:

Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou **sem justificação prévia**, em decisão sujeita a agravo.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No que diz respeito ao objeto da antecipação de tutela requestada nesta Ação Civil Pública, qual seja, impedir que o Município de Eirunepé/AM faça despesas com a contratação de alto padrão e gasto público dos shows da **BANDA “BARÕES DA PISADINHA”** e da **cantora JOELMA**, como também de diversas outras atrações musicais, mister que estejam presentes, especificamente, os requisitos do relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O relevante fundamento da demanda decorre de toda a argumentação exarada nesta exordial, em que restou, exaustivamente, demonstrado que o Município de Eirunepé/AM despenderá de recursos próprios para a realização do evento, causando, assim, prejuízo considerável à municipalidade, dada, especialmente, a situação de precariedade e abandono acima descrita.

O *fumus boni iuris*, revelado pelo necessário resguardo do patrimônio e interesse públicos, radica na contratação em detrimento dos serviços essenciais não prestados à população.

De fato, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio tutela o direito invocado, na seara constitucional e legal, sendo extremamente relevante o fundamento da demanda, que busca, em última análise, salvaguardar o erário, resgatando os princípios que devem nortear a Administração Pública, os quais têm sido sistematicamente vilipendiados pelo Município de Eirunepé/AM, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro vértice, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, caso a liminar não seja deferida (o que efetivamente não se espera), posto que se está na iminência de efetivação do evento que gerará grandes prejuízos ao erário, através do emprego irregular de recursos, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência de novos danos, evitando-se a realização de mais um evento permeado de ilegalidades.

Ademais, realizado o evento, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados ao patrimônio público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

Nesse contexto, requer o Ministério Público a **concessão de liminar *inaudita altera parte***, para **suspender/cancelar de imediato a realização dos shows BANDA “BARÕES DA PISADINHA” e da cantora JOELMA**, bem como determinar aos requeridos que **NÃO promovam qualquer pagamento decorrente do contrato firmado os mencionados artistas**, para o **128º Aniversário de Eirunepé e encerramentos dos Festejos de São Francisco de Assis, padroeiro do município, que será realizado nos dias 2, 3 e 4 de outubro de 2022**, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta.

Por fim, não se alegue que é incabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública – sem a oitiva da parte contrária – em sede de Ação Civil Pública, pois há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada no sentido de que a medida antecipatória em casos tais é perfeitamente possível, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia. 2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1281355 / ES. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 28/09/2010.)

**6. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

a) A **concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars***, a fim de que seja determinada ao chefe do Poder Executivo do Município de Eirunepé/AM a **imediata suspensão da realização dos shows da BANDA “BARÕES DA PISADINHA” e da cantora JOELMA**, previstos para ocorrer, no período de 03 a 04 de outubro de 2022 e, conseqüentemente, **abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação dos artistas acima nominados e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude;**

b) A cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da liminar cuja concessão se espera, **devendo a multa ser fixada pessoalmente com relação ao Sr. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM, **fazendo o recolhimento à conta vinculada a este Juízo, tendo como destinatário o Fundo Estadual dos Direitos Difusos;**

c) A citação dos requeridos para contestarem o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ**

d) Seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;

e) Caso assim não entenda V. Exa., protesta pela produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, depoimento pessoal do representante legal do requerido, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, perícias e posterior juntada de documentos;

f) Seja **ordenado ao Município de Eirunepé/AM**, ora requerido, que adote providências, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, a contar da intimação, **para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento do show**, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;

g) Ao final, e após a regular instrução processual para confirmar a tutela de urgência, seja julgado *in totum* procedente o pedido, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, face a inarredável constatação de que a realização do referido show artístico perpetuaria a imoralidade diante da precariedade do cenário das políticas públicas no Município de Eirunepé/AM, **promovendo o retorno ao status quo, devendo ser restituído integralmente aos cofres municipais todos os valores já despendidos até o cumprimento da ordem judicial**;

h) A condenação do requerido nos ônus sucumbenciais.

**Anexos os documentos que subsidiam a presente demanda.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais).

Nestes Termos, espera-se deferimento.

Eirunepé/AM, 31 de agosto de 2022.

**CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS**

Promotor de Justiça de Entrância Inicial

Titular da PJ de Itamarati

Respondendo pela PJ de Eirunepé



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Ouvidoria-Geral - OGMP**

**Inquérito Civil 040.2022.000256**

## Informações

- **Classe** - Inquérito Civil
- **Assunto principal**  
(0009985) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- **Data de registo** - 14/06/2022 às 12:33h
- **Nº de origem** - 11.2022.00001911-5

## Prazos

| Descrição                        | Situação | Observação | Data limite               |
|----------------------------------|----------|------------|---------------------------|
| Prazo para conclusão de 365 dias | Em dia   |            | 14/06/2023 (Quarta-feira) |

## Pessoas interessadas

- **NOTICIANTE** - José Antônio Ramos dos Santos  
*Rua Hebron, 03 - Campo Dourado - Manaus / AM (E-mail:helioramos911@gmail.com)*
- **NOTICIADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPE

## Movimentos

| Nº | Nome do Movimento                                                                                                    | Página |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1  | <b>920008 - Registro de Notícia de Fato</b> (por Adenilson R. de O. Filho em 14/06/2022 às 12:33h).....              | 1      |
|    | <i>EIRUNEPÉ/AM. Improbidade Administrativa. Mau uso de verba pública. Contratação de artista de custo elevado</i>    |        |
| 2  | <b>920025 - Feito encaminhado a órgão interno</b> (por Adenilson R. de O. Filho em 14/06/2022 às 12:33h)             |        |
|    | <i>Órgão destino: Promotoria de Justiça de Eirunepé</i>                                                              |        |
| 3  | <b>920005 - Feito distribuído ao Membro</b> (por Caio L. F. A. Barros em 18/06/2022 às 22:27h)                       |        |
| 4  | <b>920360 - Desclassificação de Sigilo</b> (por Caio L. F. A. Barros em 18/06/2022 às 22:27h).....                   | 7      |
| 5  | <b>920023 - Feito encaminhado ao Membro</b> (por Caio L. F. A. Barros em 18/06/2022 às 22:28h)                       |        |
|    | <i>Encaminhado para: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros</i>                                                             |        |
| 6  | <b>920055 - Despacho determinando expedição de documento</b> (por Caio L. F. A. Barros em 22/06/2022 às 16:28h)..... | 8      |
|    | <i>Despacho - Prorrogando NF + Diligências</i>                                                                       |        |
| 7  | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Caio L. F. A. Barros em 22/06/2022 às 16:29h)                       |        |
|    | <i>Encaminhado para: Kassia Mirela Silva de Oliveira</i>                                                             |        |
| 8  | <b>920023 - Feito encaminhado ao Membro</b> (por Kassia Oliveira em 27/06/2022 às 10:46h)                            |        |
|    | <i>Encaminhado para: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros</i>                                                             |        |
| 9  | <b>920261 - Expedido ofício</b> (por Caio L. F. A. Barros em 27/06/2022 às 13:00h).....                              | 10     |
|    | <i>Ofício expedido ao prefeito do município de Eirunepé.</i>                                                         |        |
| 10 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Caio L. F. A. Barros em 27/06/2022 às 13:02h)                       |        |
|    | <i>Encaminhado para: Kassia Mirela Silva de Oliveira</i>                                                             |        |
| 11 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 05/07/2022 às 12:32h)           |        |
|    | <i>Encaminhado para: Skarlleth Roberta da Silva Oliveira</i>                                                         |        |
| 12 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 07/07/2022 às 11:37h)           |        |
|    | <i>Encaminhado para: Kassia Mirela Silva de Oliveira</i>                                                             |        |
| 13 | <b>920023 - Feito encaminhado ao Membro</b> (por Caio L. F. A. Barros em 08/07/2022 às 00:41h)                       |        |
|    | <i>Encaminhado para: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros</i>                                                             |        |
| 14 | <b>920057 - Juntada de documento(s)</b> (por Caio L. F. A. Barros em 09/07/2022 às 23:33h).....                      | 11     |
|    | <i>ato cumprido</i>                                                                                                  |        |
| 15 | <b>1000021 - Expedido documento</b> (por Caio L. F. A. Barros em 09/07/2022 às 23:37h).....                          | 12     |
|    | <i>Certidão de Cumprimento</i>                                                                                       |        |
| 16 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Caio L. F. A. Barros em 09/07/2022 às 23:38h)                       |        |
|    | <i>Encaminhado para: Skarlleth Roberta da Silva Oliveira</i>                                                         |        |
| 17 | <b>920057 - Juntada de documento(s)</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 04/08/2022 às 11:56h).....          | 13     |
|    | <i>CERTIDÃO DE JUNTADA</i>                                                                                           |        |
| 18 | <b>920057 - Juntada de documento(s)</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 04/08/2022 às 11:59h).....          | 14     |
|    | <i>ATO DE RESPOSTA DA PREFEITURA DE EIRUNEPÉ</i>                                                                     |        |
| 19 | <b>920023 - Feito encaminhado ao Membro</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 04/08/2022 às 12:01h)           |        |
|    | <i>Encaminhado para: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros</i>                                                             |        |
| 20 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 04/08/2022 às 12:03h)           |        |
|    | <i>Encaminhado para: Skarlleth Roberta da Silva Oliveira</i>                                                         |        |

## Movimentos

| Nº | Nome do Movimento                                                                                                                                                   | Página |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 21 | <b>920023 - Feito encaminhado ao Membro</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 04/08/2022 às 12:56h)<br>Encaminhado para: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros     |        |
| 22 | <b>920057 - Juntada de documento(s)</b> (por Caio L. F. A. Barros em 04/08/2022 às 22:58h) . . . . .                                                                | 20     |
|    | TERMOS DE CONTRATO                                                                                                                                                  |        |
| 23 | <b>920057 - Juntada de documento(s)</b> (por Caio L. F. A. Barros em 04/08/2022 às 22:59h) . . . . .                                                                | 29     |
|    | TERMOS DE CONTRATO                                                                                                                                                  |        |
| 24 | <b>920057 - Juntada de documento(s)</b> (por Caio L. F. A. Barros em 04/08/2022 às 22:59h) . . . . .                                                                | 37     |
|    | TERMOS DE CONTRATO                                                                                                                                                  |        |
| 25 | <b>920057 - Juntada de documento(s)</b> (por Caio L. F. A. Barros em 04/08/2022 às 22:59h) . . . . .                                                                | 41     |
|    | TERMOS DE CONTRATO                                                                                                                                                  |        |
| 26 | <b>920038 - Determinada a conversão do procedimento</b> (por Caio L. F. A. Barros em 09/08/2022 às 23:21h) . . . . .                                                | 45     |
|    | Despacho - Converter em IC + Diligências                                                                                                                            |        |
| 27 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Caio L. F. A. Barros em 09/08/2022 às 23:23h)<br>Encaminhado para: Skarlleth Roberta da Silva Oliveira             |        |
| 28 | <b>920023 - Feito encaminhado ao Membro</b> (por Caio L. F. A. Barros em 22/08/2022 às 21:16h)<br>Encaminhado para: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros                 |        |
| 29 | <b>920037 - Expedida portaria de instauração de procedimento</b> (por Caio L. F. A. Barros em 22/08/2022 às 21:19h) . . . .                                         | 47     |
|    | Portaria Instauração Inquérito Civil                                                                                                                                |        |
| 30 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Caio L. F. A. Barros em 22/08/2022 às 21:20h)<br>Encaminhado para: Skarlleth Roberta da Silva Oliveira             |        |
| 31 | <b>1000019 - Alteração de classe de processo</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 23/08/2022 às 11:10h)                                                     |        |
| 32 | <b>920023 - Feito encaminhado ao Membro</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 23/08/2022 às 11:18h)<br>Encaminhado para: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros     |        |
| 33 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 23/08/2022 às 11:22h)<br>Encaminhado para: Skarlleth Roberta da Silva Oliveira |        |
| 34 | <b>920023 - Feito encaminhado ao Membro</b> (por Skarlleth Roberta da S. Oliveira em 23/08/2022 às 11:27h)<br>Encaminhado para: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros     |        |
| 35 | <b>920360 - Desclassificação de Sigilo</b> (por Caio L. F. A. Barros em 23/08/2022 às 13:55h) . . . . .                                                             | 49     |
| 36 | <b>920261 - Expedido ofício</b> (por Caio L. F. A. Barros em 23/08/2022 às 14:00h) . . . . .                                                                        | 50     |
|    | OFICIO PREFEITURA                                                                                                                                                   |        |
| 37 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Caio L. F. A. Barros em 23/08/2022 às 14:00h)<br>Encaminhado para: Skarlleth Roberta da Silva Oliveira             |        |
| 38 | <b>920023 - Feito encaminhado ao Membro</b> (por Caio L. F. A. Barros em 23/08/2022 às 15:13h)<br>Encaminhado para: Caio Lúcio Fenelon Assis Barros                 |        |
| 39 | <b>1000009 - Encaminhamento ao servidor</b> (por Caio L. F. A. Barros em 23/08/2022 às 15:14h)<br>Encaminhado para: Antônio Charles Alves Lima                      |        |
| 40 | <b>920057 - Juntada de documento(s)</b> (por Antônio Charles A. Lima em 25/08/2022 às 13:29h) . . . . .                                                             | 51     |
|    | OFICIO PROTOCOLADO PREFEITURA                                                                                                                                       |        |

Movimentos

| Nº | Nome do Movimento                                                                                   | Página |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 41 | 920057 - Juntada de documento(s) (por Antônio Charles A. Lima em 25/08/2022 às 13:31h).<br>Certidão | 52     |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CHARLES A. LIMA, Protocolado em 20/09/2022 às 17:18, sob o número 40071146520228040000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/assol/jsp/consultarArquivo.asp?num=40071146520228040000, ou dirija-se ao cartório de onde foi registrado o documento, e retire sua cópia.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Ouvidoria-Geral do Ministério Público Estado do Amazonas

## MANIFESTAÇÃO N.º 11.2022.00001911-5

### INFORMAÇÕES GERAIS

**Assunto:** Improbidade Administrativa  
**Data do Registro:** 14/06/2022 10:08:30  
**Tipo de Manifestação:** Representação  
**Município do fato:** Eirunepé/AM  
**Origem do atendimento:** WhatsApp

### PARTES ENVOLVIDAS

**Por questões de segurança, as partes envolvidas foram restringidas.  
No entanto, é possível consultá-las internamente no SAJ/MPAM.**

### DETALHES DO REGISTRO

Transcrição da demanda:

Encaminho denúncia e peço de shows da cantora Joelma e da banda Barões da Pisadinha na cidade de Eirunepé uma cidade pobre carente e cheia de buracos e ruas completamente destruídas, descaso total e o prefeito tem milhões de reais para gastar em uma e suas noites de farra.

Nesse contrato assinado pelo prefeito Raylan Barroso tem R\$ 710 mil onde o mesmo contratou os shows através de empresa que certamente dividirá o dinheiro com o próprio prefeito (investigar).

### DOS ANEXOS

**Esta demanda possui arquivos anexos? SIM**

Caso haja arquivos anexos, estes estarão visíveis diretamente na Pasta Digital e/ou localizados na aba "Anexos", acessível em "Abrir Cadastro".

*Responsável pelo atendimento: Alexsandro Silva dos Santos*

Av. Cel. Teixeira, 7995, Fones: (92) 3655-0745 / 3655-0724, Nova Esperança, Manaus-AM - CEP 69037-473, E-mail: atendimento.ouvidoria@mpam.mp.br

Assinado eletronicamente por: Adenilson R. de O. Filho em 14/06/2022

Este documento foi assinado digitalmente por CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS em 31/08/2022 às 17:18, sob o número 40071146520228040000. Para conferir o original, acesse o site https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código f152c567. Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código f152c567. Para acompanhar este processo, acesse o site https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta



2 de 52  
fls. 2



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
Ouvidoria-Geral do Ministério Público Estado do Amazonas

Manaus (AM), 14 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente por: Adenilson R. de O. Filho em 14/06/2022

*Responsável pelo atendimento: Alexsandro Silva dos Santos*

Av. Cel. Teixeira, 7995, Fones: (92) 3655-0745 / 3655-0724, Nova Esperança, Manaus-AM - CEP 69037-473, E-mail: atendimento.ouvidoria@mpam.mp.br



Inquérito Civil 040.2022.000256 - Documento 2022/0000053202 criado em 14/06/2022 às 12:33  
Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código f152c567  
Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

Este documento foi assinado digitalmente por CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS em 14/06/2022 às 12:33, sob o número 400711465202228040000. Para conferir o original, acesse o site https://www.jtbc.org.br/consulta, ou procure no menu de navegação.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE EIRUNEPÉ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE EIRUNEPÉ - CÍVEL - PROJUDI**  
**Av. Getúlio Vargas, 130 - Centro - Eirunepé/AM - CEP: 69..88-0-000 - E-mail:**  
**comarca.eirunepe@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0600616-88.2022.8.04.4100**

Processo: 0600616-88.2022.8.04.4100  
Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Anulação  
Valor da Causa: R\$710.000,00  
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AV. GETULIO VARGAS, 0130 - Centro - EIRUNEPÉ/AM - CEP: 69.880-000  
Réu(s): • MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Intendente José Pedro, 244 - Centro - EIRUNEPÉ/AM

**DECISÃO:**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** em face do **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM**, em que se postula, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da realização de um evento musical, com a participação dos cantores conhecidos popularmente como "**Barões da Pisadinha**", "**Joelma**" e **outros**, em comemoração ao 128º Aniversário de Eirunepé e ao encerramento do festejo de São Francisco de Assis, padroeiro do Município, tendo como datas, os dias 02, 03 e 04 de outubro do corrente ano.

Com a inicial vieram os documentos de movimentações 1.2/1.4.

Em síntese, o demandante alega que esta ação é oriunda do Inquérito Civil nº 040.2022.000256, o qual foi instaurado pelo Parquet a partir de notícia de fato recebida na ouvidoria geral do MPAM, com denúncia de suposta irregularidade na contratação dos shows artísticos pela Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, tendo em vista o valor vultoso a ser pago aos artistas. Informa ainda que ao ser oficiada, a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM confirmou a realização do evento musical, bem como que irá pagar R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) por meio da empresa TOP HITS MUSIC LTDA – EPP apenas pelos shows das atrações nacionais, e que o procedimento licitatório para tal foi de licitação por inexigibilidade.

O demandante aduz que o valor a ser gasto com todas as despesas oriundas do evento certamente chegará bem próximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), alegando ser uma quantia estratosférica para um Município de 36.121 (trinta e seis mil cento e vinte e um) habitantes, e no caso de ocorrência do evento e do pagamento pelo demandado, haverá



prejuízos incalculáveis ao erário e à população do Município, com total afronta aos princípios e interesses públicos, pois tal recurso público será melhor destinado a serviços públicos básicos e essenciais.

Diante de tais argumentos, com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, o demandante postula pela concessão da tutela de urgência para suspender o evento supramencionado.

A inicial fora recebida, e com fulcro no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, fora determinada a citação do ente federativo envolvido para, no prazo de 72h (setenta e duas horas), manifestar-se nos autos, o Município apresentou a petição de movimentação 12.1.

Na referida resposta, o demandado alega que é de conhecimento público a realização do evento musical, visto que houve ampla divulgação no Diário Oficial e na Imprensa, assim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada, informa que as contratações dos artistas/cantores foram feitas de forma regular, estando os cachês quase que integralmente pagos, e caso haja o cancelamento do evento, será causado um dano inverso ao erário público municipal e a população local.

#### **É o breve relato. Decido:**

A priori, ressalta-se que para a concessão de tutela de urgência, o juízo deve reconhecer a presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito postulado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é sabido, o *fumus boni iuris* (um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe) e o *periculum in mora* (demonstração de existência ou de possibilidade de ocorrer um dano jurídico grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, se houver demora na decisão judicial) são requisitos indispensáveis para a proposição e análise de medidas com caráter urgente (medidas cautelares, antecipação de tutela), sendo ônus do demandante juntar aos autos provas pré-constituídas suficientes a ensejar a concessão do direito em razão de sua provável existência.

Outrossim, nos termos do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, é necessário que a decisão não seja irreversível, logo, não basta que apenas um dos requisitos esteja presente no caso concreto, sendo necessária a configuração de todos.

Pois bem, para melhor compreensão desta decisão, é imprescindível discorrer acerca do princípio constitucional da separação dos poderes. Entendo que é necessário haver ponderação na intervenção do Poder Judiciário de forma sumária nos atos emanados por outro Poder da República, visto que há definição e divisão de funções de cada um dos três Poderes do Estado, sendo crucial o respeito a essa divisão para o pleno funcionamento de um Estado Democrático de Direito, e para afastar qualquer arbitrariedade ou abuso de autoridade.

Explico, a Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, assim, cabe ao Judiciário observar o sistema de “*checks and balances*”, ou seja, freios e contrapesos,

impedindo qualquer abuso no exercício de poder pelo outros Poderes e do próprio Judiciário, mantendo com rigor a harmonia prestigiada pela Magna Carta.

Portanto, o Judiciário pode assegurar que as medidas tomadas pela Administração Pública não transbordem em voluntarismos desproporcionais ou fora de forma contra os particulares, todavia, não cabe ao Judiciário optar pela adequada política pública a ser aplicada pelo Executivo ou Legislativo, sob pena de incorrer em ativismo judicial.

Entretanto, é responsabilidade do Judiciário preservar a integridade do Direito, por meio, principalmente, da estabilização dos precedentes.

Desta forma, com base em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos análogos ao dos autos, em que foram acolhidos os argumentos do Ministério Público, ensejando a suspensão da realização de “shows” com valores vultosos e custeados pelo Poder Público, citando ainda os ocorridos recentemente nas Comarcas de Urucurituba/AM e Tabatinga/AM, entendo que o demandante comprovou os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a suspensão do evento musical objeto da demanda é medida que se impõe.

Acrescento ainda, que as alegações iniciais do demandado de que houve ampla divulgação na imprensa sobre o evento musical, não condiz com a realidade, tendo em vista que o evento passou a ser de conhecimento público há menos de um mês, quando o ente, através de seus representantes, começou a divulgar banners e imagens sobre os referidos shows, vale ressaltar que o demandado não comprovou nos autos os supostos pagamentos efetuados referentes as primeiras parcelas dos contratos celebrados com os artistas/cantores, portanto, neste momento, não vislumbro dano inverso ao erário público municipal, como aduz o demandado, e quanto a população local, em que pese os transtornos que esta decisão pode causar para alguns, é necessária a intervenção judicial para assegurar possíveis prejuízos incalculáveis ao erário público municipal e aos habitantes do Município de Eirunepé/AM.

Além disso, o evento musical organizado pelo demandado, tem como datas os dias 02, 03 e 04 de outubro do corrente ano, ou seja, durante o período eleitoral, sendo este o período cujo início se dá 3 (três) meses antes do primeiro turno das eleições, podendo estender-se até o segundo turno, quando houver (Art. 3º, inciso I, da IN nº 01/2018). Este ano, o período iniciou-se no dia 02 de julho de 2022 e encerrará, a priori, com o término do 1º Turno, no dia 02 de outubro de 2022. Havendo o 2º Turno, o prazo se estenderá até o dia 30 de outubro de 2022.

Logo, tendo em vista que este ano, terão eleições gerais/presidenciais, é muito provável a ocorrência de 2º turno, e com isso, há a vigência de inúmeras leis e proibições específicas da seara eleitoral, portanto, além dos fatos informados pelo demandante, que deverão ser apurados no decorrer da tramitação processual, é totalmente inviável a realização de um evento de tamanha proporção em pleno período eleitoral.

Diante o exposto, forte em tais fundamentos, reconhecida a presença dos requisitos da probabilidade do direito postulado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, **defiro o pedido de concessão da tutela de urgência ora postulado para determinar a imediata**

**suspensão da realização dos shows dos músicos/banda "Barões da Pisadinha", "Joelma" e outros**, programado para ocorrer em comemoração ao 128º Aniversário de Eirunepé e ao encerramento do festejo de São Francisco de Assis, padroeiro do Município, entre os dias 02, 03 e 04 de outubro de 2022, **determino ainda que o Município de Eirunepé/AM, se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras com recursos públicos para o dito evento musical, tanto com relação ao contrato estabelecido para a contratação dos artistas acima nominados, quanto para outros que iriam se apresentar no evento, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, o que faço com fulcro no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil.

Ainda, em caso de necessidade e na iminência do descumprimento desta ordem judicial, autorizo o auxílio de força policial e a apreensão dos bens necessários à realização do evento, como instrumentos musicais e caixas de som, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil.

**O Município de Eirunepé/AM, através dos seus representantes legais, deverá, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local e aos demais interessados em prestigiar o evento.**

Cite-se o Requerido, para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, atende-se para a prerrogativa do prazo em dobro.

Intimem-se as partes desta decisão.

À Secretaria para as diligências, **cumpra-se, com urgência.**

P.R.I.C.

**Eirunepé, 17 de Setembro de 2022.**

**JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS**  
**Juiz de Direito**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.48

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**PROCESSO: 15230/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS FORMULADA PELA SECEX/TCE-AM EM DESFAVOR DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM PARA AVERIGUAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS MUSICAIS PARA O EVENTO DO 128º ANIVERSÁRIO DE EIRUNEPÉ.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, por meio da especializada DILCON, contra a Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, face a necessidade de apuração de procedimento ilegítimo e antieconômico constatado ante a contratação por inexigibilidade de artistas musicais com valores vultosos, em detrimento de investimento nas áreas da saúde, educação e saneamento básico.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se por meio do Despacho n. 1284/2022-GP, fls. 34/37, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

Este documento foi autenticado digitalmente pelo TCE/AM em 20/09/2022.

Para conferência acesse o site <http://consulta.tce-am.gov.br> e informe o código: 22670798-A120228-E-64A47E9D-E0175076





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.49

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Município de Eirunepé, biênio 2022/2023.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.50

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata das contratações diretas por inexigibilidade ou dos atos administrativos concernentes à execução dos contratos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Eirunepé, para contratação de artistas musicais para o 128º aniversário de Eirunepé.

A SECEX aponta, como elemento caracterizador da ilegitimidade social e antieconomicidade destas contratações vultosas, a vulnerabilidade social vivenciada pelos munícipes de Eirunepé/AM nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura.

Narra a Representante que o Município contratou por meio de Inexigibilidade os shows dos artistas musicais “Barões da Pisadinha” e “Joelma”, para performar no 128º Aniversário do Município de Eirunepé/AM, pelos valores de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), respectivamente, bem como banda “Éder e Emerson”, cujo cachê foi fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Frisou ainda a Representante que o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da localidade em questão é de 0,563 – PNUD/2010, encontrando-se em 47º no ranking de IDH's do Estado do Amazonas, e em 5201º dentre os 5507 municípios de todo Brasil.

Por outro lado, no que concerne à saúde, a Representante rememora que o Brasil, e em especial o Amazonas, há pouco tempo, passou por um dos períodos mais críticos na Pandemia da COVID-19, em decorrência de um sistema de saúde municipal precário. Havendo ainda, o agravante de que, recentemente, foi emitido alerta de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde acerca do surto de ‘varíola dos macacos’, já tendo casos confirmados no Amazonas, cuja transmissão ocorre por contato direto ou indireto com sangue, fluidos corporais, lesões na pele ou mucosas, gotículas respiratórias e materiais contaminados, de modo que a concentração de



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.51

pessoas, como sói ocorrer em shows musicais, dada a aglomeração que lhe é peculiar, o que pode facilitar sobremaneira a propagação da doença.

No que tange aos índices da educação municipal, salienta, com base em dados coletados pelo Departamento de Auditoria em Educação desta Casa, que a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB era de 5,70 no ano de 2019, no entanto, o município em comento alcançou somente 3,80, com evidente declínio na educação básica se comparados com os resultados dos anos de 2015 e 2019.

Por sua vez, quanto ao desenvolvimento do Município na área de saneamento básico, tem-se os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento<sup>1</sup>, no qual se aponta para uma situação dramática, de falta de acesso a esse serviço essencial, inclusive, contando com 30,97% das famílias sem canalização de água no domicílio.

Além disso, informa que houve atraso na divulgação dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos no Portal da Transparência do Município, o que afronta a Lei de Acesso à Informação.

Deste modo, a Representante, anteendo a possível malversação de recursos, propõe tal atuação tempestiva para averiguar a ilegitimidade, antieconomicidade e ineficiência administrativa das referidas contratações, com a finalidade de prevenir possíveis danos ao erário municipal.

**Este Relator** observa que os argumentos propostos na exordial, demonstram severos indícios de ilegitimidade e antieconomicidade na contratação de shows musicais que ultrapassam a quantia de R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais).

Isto porque o Município pretende despende o referido valor para o seu 128º aniversário, em detrimento do devido investimento em áreas que precisam de mais atenção como a saúde, a educação e o saneamento básico.

Nesse talante, conforme dados apresentados pela Representante, na última averiguação do IBGE, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH mensurado no Município de Eirunepé, aponta para o valor de 0,563 – PNUD/2010, evidenciando a necessidade de maiores investimentos do poder público em áreas afetas ao mínimo existencial daquela população.

<sup>1</sup> Vide <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/am/eirunepe>





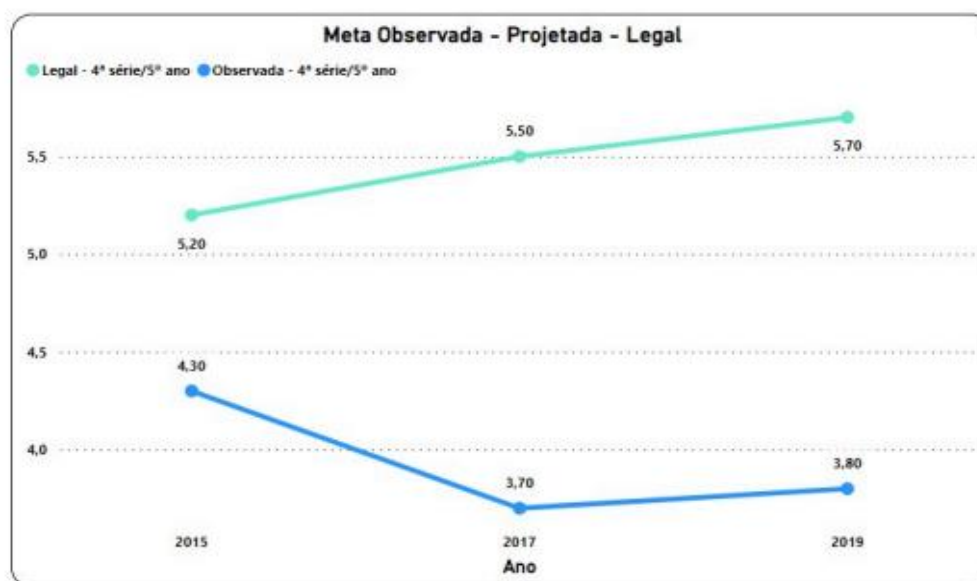
Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.52

Dentre essas áreas, a saúde é uma das que contam com maior vulnerabilidade, porquanto, ainda se viver em período pandêmico da COVID19, conforme a mais recente manifestação da Organização Mundial de Saúde-OMS<sup>2</sup>, e, somando-se a isto, tem-se o já alertado surto de “varíola dos macacos”, acerca do qual já foram registrados mais de 4.472 casos no Brasil, já tendo ocorrências confirmadas no Amazonas.

Entretanto, no ápice das infecções pela COVID19 no Estado do Amazonas, restou patente a precariedade e a dificuldade de regionalização do sistema de saúde nos municípios do interior, incluindo Eirunepé, razão pela qual o olhar da sociedade se volta para os gestores de municipalidades procurando um maior empenho em investimentos na saúde pública, necessidade incompatível com o dispêndio exorbitante em festejos municipais.

Por seu turno, quanto aos dados relativos ao desenvolvimento da educação básica no município de Eirunepé, tem-se as informações coletadas pelo Departamento de Auditoria em Educação – DEAE, por meio de monitoramento dos anos 2015 a 2019, consubstanciadas no seguinte gráfico:



Fonte: Departamento em Controle Externo de Educação – DEAE

<sup>2</sup> [Pandemia de Covid-19 não acabou, mas fim está ao alcance das mãos, diz diretor-geral da OMS | Saúde | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/saude/noticia/pandemia-de-covid-19-nao-acabou-mas-fim-esta-ao-alcance-das-maos-diz-diretor-geral-da-oms-1.2267098-A120228E-64A47E9D-E0175076)





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.53

Conforme se pode verificar, em relação ao desenvolvimento educacional nas séries iniciais, avaliação final da 4ª série e do 5º ano, do município de Eirunepé a *meta legal* do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB era de 5,70 no ano de 2019, sendo que a meta alcançada (observada) pelo referido município foi de 3,80.

De igual modo, da detida análise do gráfico supra, percebe-se que não houve melhoria considerável entre 2015 e 2019, tendo ocorrido, na verdade, um declínio na qualidade da educação, se comparado o último com o primeiro dos anos mencionados.

Ainda nessa esteira, outra área carente de maiores investimentos pela municipalidade é o Saneamento Básico. Consoante dados consultados no Sistema Nacional de Informações sobre saneamento básico, pode-se identificar a precariedade no fornecimento desses serviços aos munícipes. Senão vejamos:

### INDICADORES EM DESTAQUE

[SAIBA MAIS SOBRE OS INDICADORES EM DESTAQUE](#)



POPULAÇÃO  
SEM ÁGUA

**14.268**  
HABITANTES



ESTADO: 17,76%  
747.290 habitantes

PAÍS: 16,04%  
33.965.613 habitantes

[VER MAIS](#)



POPULAÇÃO  
SEM ESGOTO

**Sem Informação**

MUNICÍPIO: ?  
0 habitantes

ESTADO: 78,58%  
3.306.422 habitantes

PAÍS: 33,96%  
71.912.233 habitantes

[VER MAIS](#)



POPULAÇÃO SEM  
COLETA DE LIXO

**9.894**  
HABITANTES

MUNICÍPIO: 27,71%  
9.894 habitantes

ESTADO: 38,9%  
1.636.801 habitantes

PAÍS: 25,25%  
53.468.312 habitantes

[VER MAIS](#)



DOMICÍLIOS SUJEITOS  
À INUNDAÇÕES

**5.068**  
DOMICÍLIOS

MUNICÍPIO: 50%  
5.068 domicílios

ESTADO: 13,98%  
24.472 domicílios

PAÍS: 3,22%  
1.981.674 domicílios

[VER MAIS](#)

Fonte: SNIS 2020



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.54

### O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE EIRUNEPÉ (AM):

- Não possui política municipal de saneamento;
- Não possui plano municipal de saneamento;
- Não possui conselho municipal de saneamento;
- Não possui fundo municipal de saneamento;
- 60,03% da população é atendida com abastecimento de água, frente a média de 82,24% do estado e 83,96% do país;
- 14.268 habitantes não tem acesso à água.
- Não há informações disponíveis no SNIS sobre Esgotamento Sanitário;
- 72,29% da população é atendida com coleta de Resíduos Domiciliares e não declarou se pratica coleta seletiva de Resíduos Sólidos;
- O lixo de 7.151 habitantes não é recolhido.
- 2% da população é atendida com Drenagem de Águas Pluviais, frente a média de 22,33% do estado e 26,39% do país;
- 50% dos domicílios do município estão sujeito à inundação; O município tem mapeamento de áreas de risco; e existem sistemas de alerta para riscos hidrológicos.

Das informações supra consignadas, observa-se que o Município não proporciona acesso à água potável, ao sistema de esgoto sanitário e ao sistema de coleta seletiva de lixo de maneira equânime a todos os seus cidadãos e, neste mesmo dramático panorama, pretende promover um evento de altíssimo porte de investimento em contraste com tamanho *déficit* de aporte nas áreas de saúde, saneamento básico e educação.

Além disso, conforme apontado na exordial, não houve respeito aos ditames do art. 6º, inciso I, art. 7º, VI e do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), porquanto as publicações dos atos administrativos referentes à Inexigibilidade em exame, foram concretizadas de modo intempestivo, conforme captura de tela colacionada às fls. 10.

Cabe acrescentar que, consoante o Plano Anual de Fiscalização desta Casa a ser executado em 2022, o orçamento total do Município de Eirunepé, no exercício de 2021, foi de R\$ 81.776.983,53 (oitenta e um milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais, e cinquenta e três centavos), assim, o gasto que a



Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.55

Administração Pública municipal pretende concretizar em apenas um evento, representa quase 1% de todo o seu orçamento em exercício anterior, vislumbrada nisto a desproporcionalidade do investimento intentado.

Em que pese a eventual alegação de que a promoção da diversidade cultural no Município de Eirunepé seja uma das vertentes da cidadania a serem proporcionadas pelo poder público, e ainda, que considerado o possível retorno econômico e comercial promovido durante a realização de eventos culturais, não se justifica o dispêndio no valor total de R\$740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) com shows artísticos, vez que não há comprovação de que o eventual retorno econômico a ser obtido seja correspondente ao valor investido, tampouco se observa o mesmo empenho da municipalidade para investimento nas demais necessidades dos munícipes, sobretudo nas áreas afetas à educação, ao saneamento básico e à saúde.

Como já me manifestei em ocasiões similares debatidas no Plenário desta Casa, a regra de ouro da boa gestão, é o bom senso e a razoabilidade. Não é de bom senso se gastar em shows, ainda que proporcionalmente, muitas vezes mais do que se gasta com saúde, educação e saneamento básico, por mais significativas que tais celebrações possam representar.

Importa destacar, também, que esta Corte de Contas, em reiteradas decisões monocráticas, ratificadas por manifestações em plenário durante as últimas sessões, tem firmado o entendimento no sentido de que estas contratações artísticas para celebrar eventos festivos municipais por valores incompatíveis com a realidade econômica, financeira e orçamentária desses entes federados devem ser rechaçadas de plano, de forma a se prevenir dano ao erário e ofensa aos interesses primários das respectivas coletividades.

Foi exatamente nesta direção que foi editado o ALERTA Nº 01/2022-DILCON/SECEX, publicado no Diário Oficial deste TCE/AM, em 24 de junho de 2022, pag. 61/63, cujo objeto é a advertência de que, nos festejos municipais, dos quais possa ocorrer a contratação de artistas musicais consagrados e de eventos com dispêndios vultuosos do erário municipal e/ou estadual, poderão configurar despesas ilegítimas, se a realização destes eventos ocorrer em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição.

Portanto, considerando os argumentos e informações da peça vestibular, entendo restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público caso a presente medida de urgência não venha a ser deferida, uma vez que o prosseguimento da realização de um evento





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.56

de tamanhas proporções com o dispêndio da expressiva quantia de R\$740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), em detrimento de investimentos em áreas essenciais do Município, e.g., educação, saneamento básico e saúde, afronta os princípios da moralidade, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Por derradeiro, vislumbra-se que o dispêndio ora analisado, em valor tão expressivo, caracteriza afronta aos princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, além de violar aspectos de legitimidade e economicidade, insculpidos no art. 70 da Constituição Federal.

Desta feita, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 1º, “caput” e §2º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei n. 2423/1996, com fins de determinar ao Prefeito Municipal de Eirunepé, Sr. Raylan Barroso de Alencar, que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente à contratação de shows para o evento do 128º aniversário do município, com exceção de artistas locais, observados os valores do mercado local, a ser submetido ao crivo do TCE/AM.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o mérito da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei n. 2423/1996, deve ser concedido prazo ao indigitado gestor para que tenha ciência da situação que ora se discute, e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, objeto da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, a fim de **determinar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa de seu representante, Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito da referida municipalidade, **que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente à contratação de shows para o evento do 128º aniversário de Eirunepé/AM, com exceção de**





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.57

artistas locais, observados os valores do mercado local, a ser submetido ao crivo do TCE/AM;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão;

c) **Notifique** ao **Senhor Raylan Barroso de Alencar**, Prefeito Municipal de Eirunepé, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação, sobremodo demonstrando a legitimidade social das contratações dos shows, bem como:

c.1. pesquisa de preços utilizada para se chegar ao valor da contratação dos artistas musicais;

c.2. Demonstrativo com a segregação dos custos com transporte das equipes musicais; hospedagem dos membros das bandas; gastos com equipamentos musicais exclusivos, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal;

c.3. Demonstrativo com os custos da estrutura do evento (128º aniversário de Eirunepé/AM); aluguel de equipamentos de som e iluminação; e serviços terceirizados utilizados para a montagem, desmontagem e operacionalização do evento, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal.;





Manaus, 20 de setembro de 2022

Edição nº 2890 Pag.58

- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Setembro de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 166/2019 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14105/2019**.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

**Presidência/Secretaria Judiciária**

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 4007114-65.2022.8.04.0000**

**REQUERENTE: Município de Eirunepé/AM**

**Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista**

**REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas**

**Advogado: Dr. Adv da Parte Passiva Selecionada Não informado**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar manejado em face a decisão proferida de forma provisória e precária, em sede de liminar, nos autos da Ação Civil Pública nº060016-88.2022.8.04.4100, em que foi determinada a suspensão de espetáculos artísticos contratados pelo Município requerente.

A decisão cujos efeitos se pretende suspender aponta como fundamento a necessidade do Poder Judiciário intervir em políticas públicas para, com o uso da ponderação, "afastar qualquer arbitrariedade ou abuso de poder", ao final tece considerações sobre a realização de eventos culturais em ano eleitoral.

O Município, em suas razões, afirma que o emprego de verbas na implementação de políticas públicas é atribuição exclusiva do Poder Executivo, constituindo-se a liminar deferida, indevida invasão de sua competência.

Finaliza requerendo a suspensão imediata dos efeitos da decisão em questão.

Decido.

O instituto do pedido de suspensão de liminar tem a função de atuar como contracautela, ou seja, de impedir que as decisões judiciais proferidas em tutela provisória com cognição sumária produzam danos aos entes públicos afetados.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, isso significa, por um lado, que o Estado que cria o Direito também está a ele submetido (Estado de Direito), por outro, que todos aqueles que deverão suportar os efeitos das decisões tomadas pelo Estado devem ter a oportunidade de influir em sua formulação (Estado Democrático).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

---

A democracia é exercida de duas formas básicas: na criação de normas gerais e abstratas, pelo voto, na criação das normas individuais e concretas, por meio dos direitos de ação, ampla defesa, respeito ao devido processo legal e pela necessidade de apresentação de fundamentação substancial quando das decisões judiciais, sem o emprego de termos vagos.

Toda sociedade possui um projeto do que deseja ser (cultura). Assim como as pessoas, os desejos das sociedades sempre são superiores as suas capacidades de implementação imediata. A ordem de prioridades de implementação do projeto cultural é escolhida, por todos, de forma democrática, pela via da política.

Assim, os eleitores escolhem os candidatos (ou ao menos deveriam fazê-lo) com base nas prioridades expostas para o emprego do orçamento público.

Feita a escolha, de forma democrática, pelo voto direito, não cabe ao magistrado proferir decisões para conformar a implementação de qualquer política pública a seu desejo pessoal ou opção política. Em outras palavras, o fato de o julgador discordar da implementação de determinada política pública não o legitima para nela intervir, ainda mais quando a justificativa apresentada tem como base termos vagos.

Só cabe ao Poder Judiciário intervir na consecução de políticas públicas em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso.

A situação fica ainda mais grave, quando a intervenção judicial se dá em sede de cognição sumária, sem a oportunidade de oitiva do ente afetado e com potenciais danos a ordem e a economia pública.

No caso em exame, a liminar deferida extrapola os limites da atuação do Poder Judiciário e importa em grave risco a economia pública, vez que, já foram gastos recursos em divulgação do evento, além de riscos a ordem pública decorrentes da invasão da competência do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, fato que se deu quando o julgador interveio, liminarmente, na ordem de prioridades de gastos sem apontar onde estaria a flagrante ilegalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

---

Posto isso, com amparo no art.º da Lei 8.437/1992, **DEFIRO** o pedido para suspender, imediatamente, os efeitos da liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0600616-88.2022.8.04.4100.

Comunique-se, com a máxima urgência, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Eirunepé.

Intime-se o requerido para se manifestar no prazo legal, inclusive sobre o pedido de intervenção de terceiros formulado às fls.319/335.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Na sequência, com ou sem a apresentação de manifestação, retornem para nova decisão.

Intimem-se.

À Secretaria para providências.

**CUMPRA-SE.**

Manaus, 23 de setembro de 2022.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, RELATOR, ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, DAS CAMARAS REUNIDAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PROC N° 4007468-90.2022.8.04.000  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: Município de Eirunepé-AM  
IMPETRATO: TCE-AM  
**REF.; PEDIDO DE DESISTENCIA.**

**MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ- PREFEITURA MUNICIPAL**, já qualificado nos autos retorna a presença de Vossa Excelência para requerer a desistência.

Excelência, cumpre aqui mencionar que apesar de a Lei 12.016/09 não tratar especificamente sobre a desistência do mandado de segurança, a jurisprudência é vasta no sentido de permiti-la. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, de mandado de segurança, independentemente de anuência da parte contrária (RE 669.367, Rel. Min. Luiz Fux; RE 550.258 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 231.509 AgR-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 231.671 AgR-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie). No entendimento do Pretório Excelso, basta, portanto, que os advogados que firmam a petição de desistência tenham poderes específicos para fazê-lo - o que se verifica no caso concreto.

Assevera ainda que a Impetrada não necessita ser intimada para concordância da desistência, tendo em vista que ainda não foi citada.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência homologar a presente desistência por sentença e extinguir o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento, com URGÊNCIA.

Manaus/AM, 05 de Outubro de 2022.

**Antonio das Chagas Ferreira Batista**  
**OAB/AM n°. 4.177**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete DESEMBARGADOR ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

CÂMARAS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4007468-90.2022.8.04.0000

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPE/AM.

IMPETRADO: FABIAN BARBOSA.

LITISCONSORTE PASSIVO: ÉGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

ADVOGADO: ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA

RELATOR: DES. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

DECISÃO MONOCRÁTICA

*Mandado de segurança. Desistência. Advogado. Procuração.  
Poderes especiais. Homologação.*

Trata-se de Mandado de Segurança Cível ajuizado pelo Município de Eirunepé contra suposto ato abusivo e ilegal do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O impetrante desistiu do feito às fls. 411/412.

É o relatório.

Decido.

O advogado subscritor dispõe de poderes especiais para desistir, conforme leitura da procuração acostada à fl. 15.

Posto isso, homologo a desistência, e, consequentemente, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei do Mandado de Segurança c/c 485, VIII, do CPC.

Transitada em julgada a decisão, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

À Secretária para providências cabíveis.

Manaus, 6 de outubro de 2022

*assinado digitalmente*  
Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA  
Relator